AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907217 - RJ (2024/0137515-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ATYLLA DOS SANTOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO JUAN SANTOS SILVA - RJ214325
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS.* CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PRÉVIO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A competência do STJ para examinar *habeas corpus,* na forma do art. 105, I, "c", da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado. Em situações excepcionais, contudo, este Tribunal Superior tem afastado o óbice da necessidade de prévio exaurimento das instâncias ordinárias, para admitir a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, quando o ato coator revelar manifesta ilegalidade. O que não se verifica, no caso.

2. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do agravante, evidenciada pela gravidade concreta da conduta, pois o paciente, apontado como integrante da facção criminosa denominada 'Comando Vermelho', foi abordado com 474g de maconha e 430g de cocaína, tendo oferecido resistência efetuando disparos de arma de fogo em direção aos policiais. Além disso, apontou-se que o réu possui envolvimento em outros episódios delituosos.

3. Ausência de ilegalidade evidente apta a permitir a concessão da ordem de ofício.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA41925773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/06/2024 15:49:47
Código de Controle do Documento: d3805cca-700f-4575-af42-5a48de047ddb

04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA41925773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 11/06/2024 15:49:47
Código de Controle do Documento: d3805cca-700f-4575-af42-5a48de047ddb

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907217 - RJ (2024/0137515-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ATYLLA DOS SANTOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO JUAN SANTOS SILVA - RJ214325
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS.* CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PRÉVIO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A competência do STJ para examinar *habeas corpus,* na forma do art. 105, I, "c", da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado. Em situações excepcionais, contudo, este Tribunal Superior tem afastado o óbice da necessidade de prévio exaurimento das instâncias ordinárias, para admitir a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, quando o ato coator revelar manifesta ilegalidade. O que não se verifica, no caso.

2. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do agravante, evidenciada pela gravidade concreta da conduta, pois o paciente, apontado como integrante da facção criminosa denominada 'Comando Vermelho', foi abordado com 474g de maconha e 430g de cocaína, tendo oferecido resistência efetuando disparos de arma de fogo em direção aos policiais. Além disso, apontou-se que o réu possui envolvimento em outros episódios delituosos.

3. Ausência de ilegalidade evidente apta a permitir a concessão da ordem de ofício.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ATYLLA DOS SANTOS DE

Documento eletrônico VDA41718727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/05/2024 18:08:07
Código de Controle do Documento: 4d2d804f-0ae7-4f8e-8739-a91848089b13

SOUZA contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*, diante da ausência de exaurimento da instância ordinária (e-STJ fls. 40/41).

Em suas razões, a defesa alega, preliminarmente, que a defesa não interpôs o agravo regimental perante o Tribunal de origem, pois a família do réu deixou de pagar os honorários advocatícios e, após findar o prazo recursal, decidiu novamente constituir advogado.

No mérito, sustenta não haver necessidade na manutenção da custódia, destacando que o réu se entregou espontaneamente à Justiça.

Sublinha ser o réu primário, e a quantidade de droga apreendida não ser especialmente relevante, mostrando-se desproporcional a manutenção da custódia.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que a defesa não apresentou qualquer fato novo que altere o entendimento firmado na decisão anterior.

De fato, como mencionado na decisão agravada, a defesa se insurgiu contra decisão monocrática do Desembargador Relator que negou seguimento ao *writ* originário.

Como é de conhecimento, "é pacífica a jurisprudência no sentido da inviabilidade de *habeas corpus* nesta Corte em que se impugna decisão monocrática de desembargador - aplicação, por analogia, da Súmula 691/STF" (AgRg no AgRg no HC n. 832.522/SC, Relator Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).

Com efeito, "conforme o raciocínio jurídico que gerou o enunciado da Súmula 691/STF, aplicado por analogia a este Tribunal, não é cabível a impetração de *habeas corpus* perante o STJ contra decisão monocrática de Desembargador, por ser ela passível de recurso ao colegiado da própria Corte inferior" (AgRg no HC n. 680.717/AP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022).

De fato, a jurisprudência pacífica desta Corte tem se orientado no sentido de que a competência do STJ para examinar *habeas corpus,* na forma do art. 105, I, “c”, da

Documento eletrônico VDA41718727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/05/2024 18:08:07
Código de Controle do Documento: 4d2d804f-0ae7-4f8e-8739-a91848089b13

CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado.

Em situações excepcionais, contudo, este Tribunal Superior tem afastado o óbice da necessidade de prévio exaurimento das instâncias ordinárias, para admitir a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, quando o ato coator revelar manifesta ilegalidade. O que não se verifica, no caso.

Inicialmente, cumpre consignar que a ausência de cópia do decreto prisional impede um exame mais apurado do caso. O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a custódia cautelar nos seguintes termos (e-STJ fls. 21/22 - destaquei):

> *A leitura da decisão que decretada a custódia preventiva aqui combatida, informa que o paciente foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 ambos c/c art. 40, inciso III e IV todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do C. Penal.*
> *A leitura da inicial acusatória informa que com o paciente foram apreendidos 474 gramas de maconha, acondicionada em 155 embalagens plásticas tipo PVC, com inscrição "CV" e 430 gramas de cocaína acondicionados em 145 tubos plásticos tipo eppendorf, com inscrição "CV".*
> *Consta que o paciente estaria associado ao traficante conhecido como "zangado" e a outros elementos não identificados, todos integrantes da facção criminosa "comando vermelho", com o fim de praticar o delito de tráfico de drogas.*
> *Que a traficância ilícita era praticada com emprego de arma de fogo e nas proximidades do CIEP 180 -Presidente João Goulart, situado na Rua Dois, s/n, Parque Juriti, São João de Meriti.*
> *Que o paciente teria oferecido resistência à execução de ato legal pelos policiais militares do flagrante, efetuando disparos de arma de fogo com pistola Glock (apreendida após cessado o ataque a tiros pelo paciente) em direção aos agentes da lei (em especial contra o policial militar de nome César Norberto Alves do Amaral Júnior) o que possibilitou a fuga de seus comparsas.*
> *[...].*
> *A custódia mostra-se necessária e está devidamente fundamentada e há nos autos suporte fático a evidenciar a necessidade de manutenção da custódia do paciente. Ausente nos autos qualquer indício de violação ao Princípio da Presunção da Inocência; ao Princípio do In dubio pro reo; Princípio da Lesividade; e da vedação do bis in idem.*
> *E, em consequência de exame cuidadoso dos autos conclui-se que descabe falar em ilegalidade ou constrangimento ilegal, eis que presentes os pressupostos do fumus comissi delicti e periculum libertatis e descabe a sugestão defensiva de imposição de medidas cautelares.*
> *Não se pode ignorar que as medidas cautelares são "cumpridas" sem qualquer vigilância e são verdadeiramente inócuas de modo a impedir reiteração de conduta delituosa.*
> *Ademais, o delito de tráfico de drogas é crime hediondo e daí, mormente em se* ***considerando o envolvimento do paciente, d.v., em outros episódios delituosos,*** *mostra-se incabível a mercê pleiteada de revogação da prisão preventiva.* ***Sustentar confronto armado com policiais é conduta eivada de violência e demonstra audácia e periculosidade por parte do agente.***

Documento eletrônico VDA41718727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/05/2024 18:08:07
Código de Controle do Documento: 4d2d804f-0ae7-4f8e-8739-a91848089b13

Cabalmente demonstrada à saciedade a coexistência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum libertatis (risco concreto de que, em liberdade, volte o paciente à atividade da traficância ilícita descrita na denúncia e ao paciente atribuída, e daí está autorizada a continuação da vigência da custódia cautelar).

Consoante se observa dos autos, a decisão que impugnada proferida pelo Tribunal de origem não ostenta ilegalidade evidente e apta a permitir a concessão da ordem de ofício.

Com efeito, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta". (HC 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Além disso, a apontada perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a

Documento eletrônico VDA41718727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/05/2024 18:08:07
Código de Controle do Documento: 4d2d804f-0ae7-4f8e-8739-a91848089b13

periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto

Documento eletrônico VDA41718727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/05/2024 18:08:07
Código de Controle do Documento: 4d2d804f-0ae7-4f8e-8739-a91848089b13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 907.217 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0137515-9

Número de Origem:
00108126220248190000 064166682023 08249532220238190054 108126220248190000 64166682023 8249532220238190054

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO JUAN SANTOS SILVA
ADVOGADO	: PEDRO JUAN SANTOS SILVA - RJ214325
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ATYLLA DOS SANTOS DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ATYLLA DOS SANTOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: PEDRO JUAN SANTOS SILVA - RJ214325
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA41912079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:40:16
Código de Controle do Documento: 70e332c2-cec2-4e3d-afaa-3295cd0c962d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41912079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:40:16
Código de Controle do Documento: 70e332c2-cec2-4e3d-afaa-3295cd0c962d